



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5969/2022
PROTÓCOLO Nº 849/2022
DATA: 18/10/2022

PROJETO DE LEI N° _____

NYB

Prevê reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmeira-PR.

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmeira-PR, para provimento de cargos efetivos.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§3º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso público em questão.

§4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior. Em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§5º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos ofertados.

Art. 2º O acesso dos inscritos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não, participarão do certame em igualdade de condições no que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota racial prevista no art. 1º desta Lei, seja pela ausência de inscrições ou pela não aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo único. Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, esta será disponibilizada a outro candidato afrodescendente, observada a ordem de classificação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei será considerado afrodescendente aquele que assim se autodeclare no ato de inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor e raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§1º A raça autodeclarada pelo candidato aprovado integrará os seus respectivos registros funcionais.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de falsidade da autodeclaração.

§3º Comprovando-se falsa a autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º Não comprovada má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas ofertadas à ampla concorrência, assegurando-se, no entanto, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo candidato, em regular processo administrativo para apuração da legitimidade de sua autodeclaração.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei por ato administrativo, elaborando as normas necessárias para a sua operacionalização.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados com data anterior ao início da sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de outubro de 2022.

Sérgio Luis Belch

Prefeito do Município de Palmeira

PALMEIRA FINIS CORONAT OPUS 4.1818



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei acerca da reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmeira-PR.

Tal iniciativa tem por escopo cumprir integralmente a Recomendação Administrativa n.º 03/2022 proveniente da Promotoria de Justiça de Palmeira-PR, vinculada ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Dessa forma, o mencionado Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências.

Além disso, o censo demográfico, realizado pelo IBGE no ano de 2010, apontou que a população negra (preta ou parda) representa, no Estado do Paraná, cerca de 28,5 (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território.

Ainda, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n.º 68.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, bem como a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas. Prevê, para tanto, a adoção, pelos Estados membros, de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.

Ademais, que a Lei n.º 12.288/2010, em seu art. 39, aduz que o Poder Público deverá promover ações que assegurem a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante implementação de medidas que visem à promoção da igualdade nas contratações do setor público.

Nesse mesmo sentido, destacam-se a Lei Federal n.º 12.990/2014 e a Lei Estadual n.º 14.274/2003, em que ambas conferem a reserva de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, das vagas ofertadas em concursos públicos de provimento de cargos efetivos aos afrodescendentes no âmbito de suas atuações.

Outrossim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n.º 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal.

Por fim, a presente iniciativa se justifica por se tratar do cumprimento dos incisos II e II, do art. 1º, bem como do inciso IV, do art. 3º, ambos da CF/88, os quais dispõem, respectivamente, acerca dos fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana e de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação".

Posto isso, por meio do contido no presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação, e a consequente aprovação desta Lei.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

